

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 21.504 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(s)	: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A
ADV.(a/s)	: FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(a/s)	: JUIZ DE DIREITO DA 2 ^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(a/s)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(a/s)	: ANSELMO FERREIRA CABRAL
ADV.(a/s)	: MAYRA DE LIMA COKELY ZEN

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER

JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO RECLAMATÓRIA E OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE “*PERICULUM IN MORA*”. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado – emanado do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto/SP (Processo nº 1035561-20.2014.8.26.0506) – teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento da ADPF 130/DF Rel. Min. AYRES BRITTO.

A parte ora reclamante, para justificar o alegado desrespeito à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, afirma, em síntese, o que se segue:

“Com efeito, ao determinar que a reclamante retirasse do seu ‘site’ a matéria jornalística, a r. decisão solapou a autoridade da decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, que declarou a não recepção da chamada ‘Lei de Imprensa’ (Lei nº 5.250/1967) pela Constituição de 1988, constituindo, assim, censura na forma mais direta que um veículo de comunicação pode sofrer.

A reportagem em questão foi embasada em diversos elementos de prova (testemunhal e documental) e não procurou denegrir deliberadamente a imagem daquele requerente, mas apenas relatar situação de extrema relevância e de interesse da população.

Diversas testemunhas corroboraram os fatos lá narrados, confirmando a atuação de Anselmo Ferreira Caba como segurança particular da síndica do Condomínio Jardim das Pedras – o que gerou a sanção disciplinar.

A reportagem, a bem de ver, não se baseia exclusivamente na conduta daquele requerente – que, na qualidade de policial, estava fora do expediente de trabalho portando arma de fogo, em descompasso com a legislação aplicável – mas em diversas irregularidades que vem ocorrendo dentro do condomínio em questão (vide reportagens que seguem acostadas).

Após várias denúncias dos moradores, entre as quais se destacam os crimes de ameaça, injúria e abuso de poder, a equipe de reportagem do reclamante houve por bem investigar os fatos, o que deu ensejo à matéria em questão.

As arbitrariedades expostas na aludida reportagem que ocorreram no Condomínio Jardim das Pedras, na cidade de Ribeirão Preto/SP, constituem fato público e notório, que inclusive motivaram a propositura de diversas demandas judiciais, tanto na esfera criminal, quanto na esfera civil, contra a então síndica, Vera de Lourdes Ferreira, assim como procedimento administrativo contra aquele requerente a culminar em sanção disciplinar.

Destarte, por não se tratar de divulgação deliberada de informação falsa, mas, sim, obtida a partir de fontes jornalísticas, a manutenção da r. decisão singular proferida pela autoridade reclamada viola a autoridade da decisão proferida na mencionada ADPF 130, constituindo evidente censura prévia."
(grifei)

Cabe verificar, preliminarmente, **se se revela admissível**, ou não, na espécie, **a utilização** do presente instrumento reclamatório.

Como se sabe, a **reclamação** reveste-se de idoneidade jurídico-processual, **quando** utilizada com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante, **como sucede** com aqueles proferidos **em sede de fiscalização normativa abstrata** (**RTJ** 169/383-384 – **RTJ** 183/1173-1174):

"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

– *O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente:** Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."*

(**RTJ 187/151**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Admissível, portanto, ao menos em tese, **o ajuizamento** de reclamação **nos casos em que sustentada, como na espécie, transgressão à eficácia vinculante** de que se mostra impregnado o julgamento do Supremo Tribunal Federal **proferido** no âmbito de processos objetivos de controle normativo abstrato, **como aquele** que resultou do exame **da ADPF 130/DF** Rel. Min. AYRES BRITTO.

Cabe reconhecer, de outro lado, que **mesmo** terceiros – **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento** da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando promovida** com o objetivo de fazer restaurar o “*imperium*” **inerente** às decisões emanadas desta Corte, **proferidas em**

sede de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade ou, como no caso, de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É inquestionável, pois, sob tal aspecto, nos termos do julgamento plenário de questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, que se revela plenamente viável a utilização, *na espécie, do instrumento reclamatório, razão pela qual assiste à parte ora reclamante legitimidade ativa* “ad causam” para fazer instaurar a presente medida processual.

Impende registrar, por oportuno, que esse entendimento tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte:

“(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

– Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele – particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (...).”

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Plenamente justificável, assim, a utilização, *no caso, do instrumento constitucional da reclamação* pela parte ora reclamante.

Passo, desse modo, a apreciar o pedido de medida cautelar. E, ao fazê-lo, entendo, ao menos em juízo de sumária cognição, que se impõe o acolhimento da pretendida concessão de provimento liminar postulada pela empresa ora reclamante.

Tenho enfatizado, em diversas decisões que proferi no Supremo Tribunal Federal, à semelhança daquela prolatada na Rcl 18.566-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, que o exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial **inibitória**, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena – como já salientei em oportunidades anteriores – de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, perigosamente, como o novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País.

A interdição judicial imposta à empresa ora reclamante, ordenando-lhe a remoção de matéria ou notícia sobre “*a atuação de Anselmo Ferreira Caba como segurança particular da síndica do Condomínio Jardim das Pedras*”, sob pena de incidência de multa cominatória diária, configura, segundo entendo, clara transgressão ao comando emergente da decisão que **esta** Corte Suprema proferiu, com efeito vinculante, na ADPF 130/DF.

Não constitui demasia insistir na observação de que a censura, por incompatível com o sistema democrático, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental – reafirmando a repulsa à atividade censória do Estado, na linha de anteriores Constituições brasileiras (Carta Imperial de 1824, art. 179, nº 5; CF/1891, art. 72, § 12; CF/1934, art. 113, nº 9; CF/1946, art. 141, § 5º) – expressamente vedou “(...) qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (CF/88, art. 220, § 2º).

Cabe observar, ainda, que a repulsa à censura, além de haver sido **consagrada** em nosso constitucionalismo democrático, **representa expressão** de um compromisso que o Estado brasileiro **assumiu** no plano internacional.

Com efeito, o Brasil subscreveu, entre tantos outros instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, a Declaração Universal dos

Direitos da Pessoa Humana, **promulgada** pela III Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Esse estatuto **contempla**, em seu Artigo XIX, previsão do direito à liberdade de opinião e de expressão, inclusive a prerrogativa de procurar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

O direito fundamental à liberdade de expressão, inclusive à liberdade de imprensa, é igualmente assegurado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 19), adotado pela Assembleia Geral da ONU em 16/12/1966 e incorporado, formalmente, ao nosso direito positivo interno em 06/12/1992 (**Decreto nº 592/92**).

Vale mencionar, ainda, por sumamente relevante, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, promulgada pela IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, em abril de 1948, cujo texto assegura a todos a plena liberdade de expressão (Artigo IV).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, **também denominada** Pacto de San José da Costa Rica, **garante**, por sua vez, às pessoas em geral o **direito à livre manifestação do pensamento**, sendo-lhe absolutamente estranha a ideia de censura estatal (**Artigo 13**).

É interessante assinalar, neste ponto, até mesmo como registro histórico, que a ideia da incompatibilidade da censura com o regime democrático já se mostrava presente nos trabalhos de nossa primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, reunida em 03/05/1823 e dissolvida, por ato de força, em 12/11/1823.

Com efeito, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, ao longo dessa Assembleia Constituinte, **apresentou proposta que repelia**,

de modo veemente, a prática da censura, no âmbito do (então) nascente Estado brasileiro, em texto que, incorporado ao projeto da Constituição, assim dispunha:

"Artigo 23 – Os escritos não são sujeitos à censura nem antes nem depois de impressos." (grifei)

A razão dessa proposta de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA prendia-se ao fato de que D. João VI editara, então, havia pouco mais de dois anos, *em 02 de março de 1821, um decreto régio que impunha o mecanismo da censura, fazendo-nos recuar*, naquele momento histórico, ao nosso passado colonial, período em que prevaleceu essa inaceitável restrição às liberdades do pensamento.

Preocupa-me, por isso mesmo, como já destaquei em anteriores decisões nesta Corte Suprema, o fato de que o exercício, por alguns juízes e Tribunais, do poder geral de cautela tenha se transformado em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de imprensa e de informação. Ou, em uma palavra, como precedentemente já acentuei: o poder geral de cautela tende, hoje, perigosamente, a traduzir o novo nome da censura!

Todas as observações que venho de fazer evidenciam, a meu juízo, que a decisão objeto da presente reclamação teria desrespeitado a autoridade do julgamento plenário ora invocado, pela parte reclamante, como parâmetro de controle, eis que o tema da censura foi efetivamente abordado e plenamente examinado no julgamento plenário da ADPF 130/DF.

Enfatizo, por oportuno, que eu próprio, no voto por mim proferido na ADPF 130/DF discuti, expressamente, o tema referente à censura estatal, qualquer que tenha sido o órgão ou o Poder de que haja emanado esse ato de (inadmissível) cerceamento da liberdade de expressão.

Devo relembrar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento final da ADI 869/DF, ao declarar a inconstitucionalidade de determinada expressão normativa constante do § 2º do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, advertiu, em decisão igualmente impregnada de efeito vinculante, que a cláusula legal que punia emissoras de rádio e de televisão, bem assim empresas jornalísticas, pelo fato de exercerem o direito de informar, mostrava-se colidente com o texto da Constituição da República (art. 220, § 2º).

O julgamento em questão restou consubstanciado em acórdão assim entendido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.

1. Lei 8069/90. Divulgação total ou parcial por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto.

2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

(ADI 869/DF Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

O fato é que não podemos – nem devemos – retroceder nesse processo de conquista e de reafirmação das liberdades democráticas. **Não se trata** de preocupação retórica, **pois o peso da censura** – ninguém o ignora – é algo insuportável e absolutamente intolerável...

RUI BARBOSA, em texto no qual registrou as suas considerações sobre a atuação do Marechal Floriano Peixoto durante a Revolução Federalista e a Revolta da Armada (“*A Ditadura de 1893*”), **após acentuar** que a “rule of law” **não podia** ser substituída pelo *império da espada*, **assim se pronunciou sobre a questão da censura estatal**:

“A Constituição **proibiu** a censura **irrestritamente, radicalmente, inflexivelmente**. **Toda lei preventiva contra os excessos da imprensa, toda lei de tutela à publicidade, toda lei de inspeção policial sobre os jornais é, por consequência, usurpatória e tirânica.** Se o jornalismo se apasquina, o Código Penal proporciona aos ofendidos, particulares, ou funcionários públicos, os meios de responsabilizar os verrineiros.” (**grifei**)

Vale registrar, por sumamente relevante, **o fato** de que, em situações idênticas à que ora se examina, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, **fazendo prevalecer a eficácia vinculante derivada do julgamento da ADPF 130/DF, sustaram** decisões judiciais **que haviam ordenado a interdição, claramente censória**, em matérias jornalísticas divulgadas em órgãos de imprensa (**Rcl 11.292-MC/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Rcl 16.074-MC/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **decisão** proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **no exercício** da Presidência – **Rcl 16.434/ES**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 18.186-MC/RJ**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, **decisão** proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **no exercício** da Presidência – **Rcl 18.290-MC/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.).

Em suma: a questão em exame, segundo entendo, assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente em face de seus claros lineamentos constitucionais que foram analisados, de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito e que não pode ser restringida, por isso mesmo, pelo exercício ilegítimo da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional.

Não tem sentido que o Poder Judiciário aja, ilegitimamente, como verdadeiro censor, avaliando, em caráter pessoal e em substituição ao profissional de Imprensa, se o tema em causa reveste-se, ou não, de expressão jornalística para efeito de divulgação pelos meios de comunicação social.

Sendo assim, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final da presente ação reclamatória, defiro o pedido de medida liminar e, em consequência, suspendo, cautelarmente e com eficácia "ex tunc" desde a data em que ajuizada esta reclamação (28/07/2015), os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto/SP nos autos do Processo nº 1035561-20.2014.8.26.0506, autorizando a reinclusão da notícia e a normal veiculação da matéria jornalística censurada, afastada a incidência da multa cominatória diária imposta no ato de que ora se reclama, a partir de 28/07/2015, inclusive.

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto/SP (Processo nº 1035561-20.2014.8.26.0506) e à 3ª Câmara de Direito

RCL 21504 MC / SP

Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Agravo de Instrumento** nº 2067708-14.2015.8.26.0000).

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator